



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Estrela

Rua XV de Novembro, 5 - Bairro: Centro - CEP: 95880000 - Fone: (51) 3712-1324 - Email: frestrela2vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000268-65.2020.8.21.0047/RS

AUTOR: CERÂMICA BEIJA FLOR LTDA.

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Aporta aos autos a Ata da Assembleia Geral de Credores, que restou realizada no dia 07/04/2021, através da qual obteve-se a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, por unanimidade em duas classes e por maioria de passivo em outros.

O Administrador Judicial pugna pela aplicação do disposto no Art. 58 da Lei nº 11.101/2005, para que seja concedida a recuperação judicial, uma vez que presentes os requisitos legais.

Decido.

A Lei nº 11.101/05 introduziu no sistema jurídico brasileiro a ideia de manter a sociedade empresária em atividade, através da sua recuperação, visando evitar o seu afastamento do mercado produtivo.

O desaparecimento de empreendimentos econômicos sempre representa prejuízo à sociedade, desaquecendo a economia, fechando postos de trabalho, reduzindo exportações e recolhimento de tributos.

Seguindo o objetivo da legislação falimentar, a recuperanda busca a compreensão e até o sacrifício dos seus credores, pedindo uma chance para se recuperar. De acordo com Ulhôa Coelho, *"na recuperação judicial, cada classe de credores deve arcar com parcela de 'prejuízo' que lhes é imposto forçosamente, para que se criem as condições para o reerguimento da empresa. Em que medida se pode distribuir com justiça o prejuízo entre as classes é assunto que os interesses dos credores certamente divergem. Todos os credores têm interesse em que o devedor se recupere e pague suas dívidas, mas cada um que empurrar para os demais a conta da recuperação judicial. No emaranhado dessa trama de interesses, por vezes é preciso identificar a solução que melhor atende ao conjunto dos credores"*.

No caso dos autos, trata-se de empresa que buscou sua recuperação judicial, convocando os seus credores através de edital, restando parcialmente chancelado o plano de recuperação judicial pelos credores presentes à Assembleia Geral de Credores convocada. O Administrador Judicial pugna seja decretada a recuperação judicial da empresa observando-se o instituto conhecido como Crown Daw.

5000268-65.2020.8.21.0047

10008558376.V7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Estrela

André Luiz Santa Cruz ensina que *"Em suma: a assembleia geral de credores pode tomar basicamente três decisões sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor: (i) aprovar sem alterações; (ii) aprovar com alterações; (iii) não aprovar. (...) No terceiro caso, não aprovação do plano, cabe ao juiz, em princípio, decretar a falência do devedor, porque a decisão dos credores é soberana. Existe apenas um caso em que a não aprovação do plano em assembleia não impede o juiz de conceder a recuperação judicial (...): trata-se da hipótese prevista no art. 58, § 1.º, da LRE, em que ocorre uma 'quase aprovação'. Sendo esse o caso, e entendendo o juiz pela concessão, passa-se também à fase do art. 57"¹.*

Sobre o assunto, foi aprovado o Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF: *"Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores."*

Nos termos do Art. 58, §1º da Lei de Recuperação Judicial e Falência, poderá o juiz *"conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:*

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei".

Conforme salientado pelo Administrador Judicial, o plano foi aprovado por cerca de 86,76% do passivo presente e por 11 credores do total de treze, atingindo assim o requisito mínimo exigido, ante o voto favorável de mais da metade de todos os créditos presentes no ato solene.

Em relação ao inciso II do artigo citado, o plano restou chancelado por duas classes, das três presentes, restando preenchidos os requisitos legais. No que concerne ao previsto no inciso III, quanto aos credores quirografários, a aprovação se deu por 82,98% do passivo presente e por 50% do voto individual dos credores representados.

Por todo o exposto, verifico que mostra-se cabível a concessão da recuperação judicial, uma vez que presentes os requisitos legais, na forma do disposto no Art. 58 da LRF, em atenção ao instituto conhecido como *crown law*.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Estrela

Ante o exposto, e acolhendo integralmente o pedido do Administrador Judicial e o parecer do Ministério Público, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial de **CERÂMICA BEIJA FLOR LTDA**, para que surta os jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **CAREN LETICIA CASTRO PEREIRA, Juíza de Direito**, em 2/7/2021, às 16:46:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10008558376v7** e o código CRC **dc5c3e95**.

1. RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial - Vol. Único. Grupo GEN, 2020.

5000268-65.2020.8.21.0047

10008558376.V7